



REGULAMENTO

PLANO VALIAPREV

12ª EDIÇÃO - FEVEREIRO 2022

Aprovado pelo Ofício nº 866 SPC/COJ, de 28/12/1999.

1ª alteração aprovada pelo Ofício nº 3.003/SPC/COJ, de 5/10/2000.

2ª alteração aprovada pelo Ofício nº 1.219/DEPAT/SPC, de 28/6/2004.

3ª alteração aprovada pelo Ofício nº 624/PREVIC/DITEC/CGAT, de 1/6/2005.

4ª alteração aprovada pelo Ofício nº 4.441/SPC/DETEC/CGAT, de 19/11/2007, Portaria nº 1.882, publicada no DOU de 20/11/2007.

5ª alteração aprovada pelo Ofício nº 4.734/SPC/DETEC/CGAT, de 20/12/2007, Portaria nº 1.971, publicada no DOU de 24/12/2007.

6ª alteração aprovada pelo Ofício nº 2.521/SPC/DETEC/CGAT, de 17/7/2008, Portaria nº 2.357, publicada no DOU de 21/7/2008.

7ª alteração aprovada pelo Ofício nº 4.203/SPC/DETEC/CGAT, de 16/12/2008, Portaria nº 2.652, publicada no DOU de 17/12/2008.

8ª alteração aprovada pelo Ofício nº 1.276/CGAT/DITEC/PREVIC, de 12/4/2011, Portaria nº 187, publicada no DOU de 14/4/2011.

9ª alteração aprovada pelo Ofício nº 1.552/CGAT/DITEC/PREVIC, de 2/6/2016, Portaria nº 247, publicada no DOU de 3/6/2016.

10ª alteração aprovada Portaria nº 1.192, de 21.12.2017, publicada no D.O.U em 26.12.2017.

11ª alteração aprovada Portaria nº 610, de 03.09.2020, publicada no D.O.U em 09.09.2020.

12ª alteração aprovada pela Portaria PREVIC/DILIC Nº 113, de 31.01.2022, publicada no DOU de 16.02.2022.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º - A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, doravante denominada VALIA, cuja Instituidora é a Vale S.A., é, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, substitutiva da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - A VALIA tem por objeto instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário e privado, concedendo benefícios suplementares ou assemelhados aos da Previdência Social, pecúlios ou rendas.

Art. 3º - A VALIA é uma entidade multipatrocinada, com multiplano, administrando planos de benefícios com independência patrimonial.

Art. 4º - A VALIA será regida por seu Estatuto e por seus diversos Regulamentos de Planos de Benefícios, bem como pelos atos e pelas normas internas que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração, pela legislação específica que rege a Previdência Complementar Fechada e, no que couber, subsidiariamente, pela legislação civil e da Previdência Social.

Parágrafo Único – Para fins do Plano de Benefícios VALIAPREV, a VALIA será reagida, exclusivamente, por este Regulamento, em consonância com a legislação aplicável, por seu Estatuto e pelas normas internas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 5º - As contribuições do empregador, as condições contratuais e os benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios VALIAPREV não integram o contrato de trabalho nem a remuneração dos participantes com os seus empregadores, patrocinadores deste Plano, conforme disposto no artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS VALIAPREV

SEÇÃO I - FINALIDADE E APLICAÇÃO

Art. 6º - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefícios VALIAPREV da VALIA, doravante denominado Plano VALIAPREV, bem como os direitos e obrigações dos patrocinadores, dos participantes e assistidos e da VALIA em relação ao referido Plano.

§ 1º - O Plano VALIAPREV é um plano com características de contribuição variável.

§ 2º - Este Regulamento é aplicável exclusivamente aos patrocinadores e aos participantes e assistidos da VALIA, vinculados ao presente Plano VALIAPREV.

§ 3º - Qualquer modificação processada neste Regulamento somente entrará em vigor após a sua aprovação, nos termos do Estatuto, pelo Conselho Deliberativo da VALIA e pelo órgão governamental competente.

Art. 7º - O Plano VALIAPREV será regido por este Regulamento, em conformidade com o Estatuto da VALIA, pela legislação aplicável, nos termos do artigo 4º deste Regulamento, pelo Convênio de Adesão firmado entre a VALIA e cada empresa patrocinadora do plano, bem como pelas normas internas baixadas pelos órgãos competentes da administração da VALIA.

Art. 8º - O patrimônio da VALIA constituído para o Plano VALIAPREV será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios assegurados aos seus participantes e assistidos por este Regulamento, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro plano de benefícios administrado pela VALIA, de modo a preservar sua incomunicabilidade.

Parágrafo Único – A VALIA poderá oferecer aos seus participantes e assistidos, exceto beneficiários, Opções de Investimento, para aplicação financeira do seu Saldo de Conta, conforme normatização aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 9º - O prazo de duração do Plano VALIAPREV é indeterminado.

Art. 10 - O Plano VALIAPREV deve ser obrigatoriamente oferecido a todos os empregados de patrocinadores, não se aplicando esta obrigatoriedade na hipótese de fechamento ou de extinção deste Plano.

Art. 11 - O Plano VALIAPREV deve atender a padrões mínimos fixados pela legislação, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Art. 12 - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

Art. 13 - Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Social ou da Previdência Complementar, acréscimo de beneficiários ou de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros do Plano VALIAPREV, antecipando pagamento de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, estes novos encargos somente serão devidos ou admitidos pelo Plano VALIAPREV, desde que os patrocinadores e/ou os participantes e assistidos propiciem prévia receita de cobertura.

SEÇÃO II - DA DEFINIÇÃO DOS TERMOS GLOSSÁRIO

Art. 14 - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

Assistido - participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Autopatrocínio - é o instituto que faculta ao participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Benefício Proporcional Diferido - é o instituto que, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, propicia a percepção de benefício a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade.

Conta de Participante - é a parcela do Saldo de Conta onde serão creditadas as contribuições individuais dos participantes mencionadas nos artigos 115 e 117 deste Regulamento, incluindo a respectiva rentabilidade líquida.

Conta de Patrocinador - é a parcela do Saldo de Conta onde serão creditadas as contribuições individuais do patrocinador mencionadas nos artigos 125 e 126 deste Regulamento, incluindo a respectiva rentabilidade líquida.

Herdeiro legal - para fins deste Regulamento considera-se herdeiro legal aquele como tal considerado pelo Código Civil, bem como aquele designado ou indicado em testamento.

Opção de investimento - é a estrutura de aplicação financeira do Saldo de Conta do participante, de acordo com o exercício ou não de sua opção, conforme normatização aprovada pelo Conselho Deliberativo da Valia.

Participante – a pessoa física que aderiu a este plano.

Portabilidade - é o instituto que faculta a transferência do direito acumulado pelo participante para outro plano.

Previdência Social - sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

Recursos Portados - constituídos pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem.

Rentabilidade Líquida - corresponde à variação líquida proveniente da aplicação financeira das contribuições mencionadas neste artigo ao Plano e dos rendimentos decorrentes da aplicação do patrimônio por elas já constituído, de acordo com a opção de investimento aplicável.

Resgate - é o instituto que faculta o resgate das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada.

Saldo de Conta - é a soma dos valores das Contas de Participante e de Patrocinador.

Saldo de Conta remanescente - é o valor apurado do Saldo de Conta do assistido, deduzidos os benefícios de renda pagos e acrescida a rentabilidade líquida.

Taxa de Administração - taxa incidente sobre o Saldo de Conta, Saldo de Conta remanescente e Recursos Portados previstos neste regulamento, para custeio das despesas administrativas do plano.

Taxa de Carregamento - taxa incidente sobre os valores das contribuições para custeio das despesas administrativas do Plano.

Transação remota - qualquer operação à distância envolvendo o uso de plataforma digital disponibilizada pela Valia, que requeira manifestação expressa dos seus participantes e assistidos perante a Fundação, incluindo, mas não se limitando, às seguintes situações: Adesão; Modificação das opções disponibilizadas ao participante ou assistido; Cancelamento.

UR (Unidade de Referência) - corresponde a 1/10 (um décimo) de R\$ 4.224,37 (quatro mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), considerando o mês de novembro de 2019 como data base para futura incidência de reajuste sobre esse valor. A UR será reajustada na data base do acordo coletivo da Instituidora, considerando a variação do IPC-FGV acumulada no período compreendido entre o mês anterior ao do seu último reajuste e o penúltimo mês imediatamente anterior ao da data base do acordo coletivo da Instituidora. Justificadamente, mediante autorização do Conselho Deliberativo da VALIA e após a autorização do órgão governamental competente, poderá ser adotado outro critério de correção para a UR. Esse critério considerará a aplicação de índice econômico a ser implementado a partir do mês de janeiro do exercício seguinte ao de sua aprovação, precedido de ampla divulgação aos participantes e patrocinadores. Caso a variação do IPC-FGV seja negativa, o valor da UR não será alterado.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DA VALIA

Art. 15 - Para efeito deste Regulamento, são membros da VALIA:

- I. patrocinadores;
- II. participantes;
- III. assistidos.

SEÇÃO I - DOS PATROCINADORES

Art. 16 - Consideram-se patrocinadores deste Plano quaisquer pessoas jurídicas que vierem a celebrar Convênio de Adesão a este Plano com a VALIA, nos termos do seu Estatuto, em consonância com o ordenamento jurídico específico aplicável.

SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES E DOS ASSISTIDOS E SUA RELAÇÃO COM OS INSTITUTOS DO AUTOPATROCÍNIO E DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 17 - Para fins deste Regulamento são considerados participantes as pessoas físicas que derirem a este Plano e assistidos os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 18 - Para fins deste Plano, são participantes:

- I. contribuintes ativos;
- II. contribuintes autopatrocinados;
- III. vinculados;
- IV. participantes-assistidos.

§ 1º - Considera-se contribuinte ativo do Plano VALIAPREV o empregado do patrocinador que requeira sua inscrição neste Plano. Para o mesmo fim, é equiparável ao referido empregado o dirigente do patrocinador deste Plano, definido nos termos do parágrafo 5º deste artigo.

§ 2º - Considera-se contribuinte autopatrocinado o contribuinte ativo que optar pelo instituto do autopatrocínio, definido no artigo 14, e que vier a, alternativamente:

a) perder o vínculo empregatício com o patrocinador ou deixar de exercer a condição de dirigente, desde que não esteja em gozo de benefício na VALIA na qualidade de assistido neste Plano, e optar, no prazo previsto no artigo 28 por permanecer como participante deste Plano, desde que concorde em assumir o pagamento das contribuições do participante e do patrocinador, bem como da taxa de carregamento fixada pela VALIA, na forma prevista no artigo 120 deste Regulamento;

b) perder total ou parcialmente a remuneração, sem rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador ou sem deixar de exercer a condição de dirigente, desde que não esteja em gozo de benefício na VALIA na qualidade de assistido neste Plano ou perceba auxílio-doença pela Previdência Social e optar, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 29 por permanecer como participante deste Plano, desde que concorde em assumir o pagamento das contribuições do participante e do patrocinador, bem como da taxa de carregamento fixada pela VALIA, na forma prevista no artigo 120 deste Regulamento.

§ 3º - Considera-se vinculado do Plano VALIAPREV o contribuinte que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido e preencher os seguintes requisitos cumulativos, no que couber, de acordo com a sua condição de contribuinte:

a) na qualidade de contribuinte ativo ou de autopatrocinado tiver rescindido o seu contrato de trabalho com o patrocinador, ou deixar de exercer a condição de dirigente, não ter implementado as condições para a Renda de Aposentadoria Normal, não lhe ter sido concedida a Renda de Aposentadoria Antecipada, não requerer o Resgate, nem a Portabilidade;

b) na qualidade de contribuinte ativo, ter, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador ou na data da perda da condição de dirigente, cumprido a carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano e optar por se tornar vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 138;

c) na qualidade de contribuinte autopatrocinado, na data de sua opção à VALIA por se tornar vinculado, ter cumprido a carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano.

§ 4º - O contribuinte ativo que tenha rescindido o seu contrato de trabalho com o patrocinador ou que deixar de exercer a condição de dirigente antes de ser habilitável à Renda de Aposentadoria Normal ou à Renda de Aposentadoria Antecipada e que não tenha optado por nenhum dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do autopatrocínio ou do resgate nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento, desde que tenha cumprido o prazo de carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano, terá presumida a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, considerando-se este participante como vinculado ao Plano VALIAPREV.

§ 5º - Para fins deste Regulamento, sua abrangência e benefícios, é denominado dirigente o gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores deste Plano, sem vínculo empregatício, sendo o mesmo equiparável aos seus empregados nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - Aos dirigentes de patrocinadores que estavam na condição de empregados inscritos neste Plano e perderam o vínculo empregatício, continuando, entretanto, como dirigentes dos respectivos patrocinadores, fica assegurada a continuidade do vínculo contratual com a VALIA, sendo estes equiparados aos empregados na forma do parágrafo 5º deste artigo, sendo considerada para fins de cálculo do seu salário-de-participação a metodologia de que trata o parágrafo 3º do artigo 35 deste Regulamento.

§ 7º - Aos dirigentes de patrocinadores que estavam na condição de empregados inscritos neste Plano e que tiveram o seu contrato de trabalho suspenso com esses e permanecerem na condição de dirigentes, fica assegurada a continuidade do vínculo contratual com a VALIA, permanecendo os dirigentes com contrato de trabalho em vigor, ainda que suspenso, sendo considerada para fins de cálculo do seu salário-de-participação a metodologia de que trata o parágrafo 3º do artigo 35 deste Regulamento.

§ 8º - O Participante que estiver na condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que venha a ser admitido/readmitido em Patrocinador, ou venha a exercer a condição de dirigente, ou na hipótese de a empresa na qual tenha vínculo empregatício tornar-se Patrocinador deste Plano, sem ter implementado as condições para percepção de benefício de renda de aposentadoria, terá mantida a mesma inscrição, retornando à condição de contribuinte ativo, exceto se optar por requerer uma nova inscrição neste Plano, observadas as disposições estabelecidas neste Regulamento.

§ 9º - Caso opte por requerer uma nova inscrição no Plano, o participante citado no parágrafo 8º deste artigo, deverá formalizar sua opção no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de inscrição neste Plano.

§ 10 - Na hipótese de o participante optar por requerer uma nova inscrição neste Plano, conforme disposto no parágrafo 9º, será constituído um novo Saldo de Conta.

Art. 19 - Para fins deste Plano, são assistidos:

- I. participantes assistidos;
- II. beneficiários em gozo de benefício.

§ 1º - O participante-assistido é todo aquele que recebe qualquer benefício sob a forma de renda mensal ou de suplementação.

§ 2º - Considera-se, para fins deste Regulamento, beneficiário dos participantes elencados no artigo 18:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou a companheira;
- c) os filhos e as filhas ou a eles equiparados legalmente, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou, 24 (vinte e quatro) anos devendo, estes últimos, comprovar estarem cursando estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido;
- d) os filhos e as filhas, ou a eles equiparados legalmente, inválidos, desde que solteiros. Após a concessão do benefício ao Participante, caso ocorra a alteração do grau de higidez para invalidez dos filhos e das filhas, ou a eles equiparados legalmente, o ingresso à qualidade de beneficiário inválido será limitado aos menores de 21 (vinte e um) anos ou, 24 (vinte e quatro) anos, devendo, estes últimos, comprovar estarem cursando estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido;
- e) o ex-cônjuge do participante mencionado neste parágrafo, desde que lhe tenha sido assegurada judicialmente ou por meio de escritura pública a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia;

f) o ex-companheiro ou ex-companheira do participante mencionado neste parágrafo, desde que lhe tenha sido assegurada judicialmente ou por meio de escritura pública a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, como entidade familiar, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, sendo aplicados para tal reconhecimento os mesmos critérios da Previdência Social e das normas internas da VALIA. Para tal fim, considera-se entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 4º - Equipare-se aos filhos nas condições das alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo mediante declaração escrita pelo participante:

a) o(a) enteado(a);

b) o menor que se ache sob a sua tutela.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO E SEU CANCELAMENTO

Art. 20 - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

I. na condição de patrocinador, a celebração de Convênio de Adesão entre a pessoa jurídica interessada e a VALIA, em conformidade com o artigo 3º do seu Estatuto, mediante aprovação do órgão governamental competente;

II - na condição de contribuinte ativo, o cadastro do respectivo pedido de inscrição;

III. na condição de beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, mediante declaração do participante elencado nos incisos I, II e III do artigo 18 e inciso I do artigo 19.

§ 1º - A inscrição é o ato facultativo de adesão a este Plano, que formaliza o vínculo contratual, de direito privado e de natureza civil-previdenciária dos empregados dos patrocinadores como membros da VALIA, sendo condição essencial à obtenção de qualquer benefício deste Plano.

§ 2º - Junto com o pedido de sua inscrição, o requerente apresentará todos os documentos necessários, devendo comunicar à VALIA, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas anteriormente.

§ 3º - Na data de inscrição no Plano VALIAPREV, o contribuinte ativo deverá autorizar o desconto de sua contribuição em folha.

§ 4º - É vedada a inscrição neste Plano de empregado de patrocinador ou de dirigente, que esteja em gozo de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.

§ 5º - Para fins de inscrição dos beneficiários, ocorrendo o falecimento do participante do qual os mesmos sejam dependentes, competirá a estes promovê-la para obtenção dos benefícios a que fizerem jus, desde que atendam às demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 6º - Caso a Entidade não tenha recebido do patrocinador o formulário de requerimento de inscrição do participante, as informações cadastrais prestadas pelo patrocinador relativas à inscrição, em conjunto com a primeira contribuição, conforme artigos 115, 125 e 127 deste Regulamento, formalizam a inscrição do Participante no Plano.

Art. 21 - O participante que prestar serviços a mais de um patrocinador, concomitantemente, ficará vinculado a este Regulamento por apenas um deles, mas as contribuições e os benefícios serão calculados considerando a totalidade dos salários-de-participação, efetivamente percebidos de todos os patrocinadores com os quais mantiver vínculo empregatício.

Art. 22 - O pedido de inscrição como patrocinador do Plano VALIAPREV será instruído pela empresa interessada com as informações socioeconômicas e estatístico-atuariais sobre a massa empregada, indispensáveis às avaliações dos riscos envolvidos neste Plano.

Parágrafo Único – Com base nas avaliações referidas no caput deste artigo, será elaborado o Convênio de Adesão, cuja celebração constitui a inscrição do patrocinador, conforme dispõe o inciso I do artigo 20.

Art. 23 - O cancelamento da inscrição do patrocinador ocorrerá:

- I. quando o requerer;
- II. quando se dissolver;
- III. nos casos de fusão, cisão com versão de todo o patrimônio ou incorporação à pessoa jurídica não patrocinadora.

§ 1º - O cancelamento da inscrição do patrocinador somente será efetuado após autorização do órgão governamental competente.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o patrocinador ou seus sucessores ficarão obrigados a continuar a contribuir nos termos dos artigos 125, 127, 132 e 133 deste Regulamento, em relação a todos os seus empregados inscritos no referido Plano, até a data do cancelamento da inscrição do patrocinador pelo órgão governamental competente.

§ 3º - O cancelamento da inscrição do patrocinador ficará condicionado à integralização das reservas técnicas necessárias ao cumprimento das obrigações da VALIA neste Plano, bem como aquelas oriundas de débitos de obrigações anteriormente assumidas com a VALIA ou demandas judiciais, conforme estabelecido no Convênio de Adesão.

Art. 24 - Nos específicos casos em que a legislação permitir, na hipótese do pedido de cancelamento da inscrição de patrocinador ser acompanhado de pedido de transferência das reservas do Plano para outra Entidade de Previdência Complementar, a referida transferência poderá ser feita pela VALIA na forma a ser acordada entre a mesma, o patrocinador e a entidade de previdência destinatária.

Art. 25 - O cancelamento da inscrição de patrocinador se processará com observância das disposições do Estatuto da VALIA, deste Regulamento e da legislação específica aplicável.

Art. 26 - Perderá a condição de participante aquele que:

- I. falecer;
- II. requerer o cancelamento da sua inscrição;
- III. deixar de ter vínculo empregatício com patrocinador deste Plano ou de exercer a condição de dirigente, ressalvados os casos previstos no artigo 28 deste Regulamento, bem como na hipótese de deferimento pela VALIA da condição de participante assistido, conforme prevista no parágrafo 1º do artigo 19;

- IV. receber por este Plano um benefício na forma de pagamento único;
- V. deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor das contribuições, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18, mediante notificação prévia ao participante, desde que não tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.

Parágrafo Único – O contribuinte ativo e o autopatrocinado que estiverem em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social estarão isentos do recolhimento de todas as contribuições devidas à VALIA neste período, aos mesmos não se aplicando nesse lapso de tempo a penalidade de perda da condição de participante prevista neste artigo.

Art. 27 - Perderá a condição de beneficiário aquele que perder esta qualidade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 19, assim como em razão da perda de qualidade de participante do qual ele depender.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não se aplicará no caso de cancelamento de inscrição por falecimento de participante elencado nos incisos I, II e III do artigo 18 e no inciso I do artigo 19 deste Regulamento.

Art. 28 - A perda do vínculo empregatício com o patrocinador ou da condição de dirigente não importará no cancelamento de inscrição do participante que optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 138, por manter sua condição de participante da VALIA, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 18, mantendo o seu salário-de-participação, conforme definido no artigo 35 deste Regulamento, e no caso previsto no parágrafo 3º do artigo 18.

§ 1º - Não será cancelada a inscrição do participante que não exercer no prazo mencionado no caput deste artigo a opção nele prevista, desde que atenda ao disposto no parágrafo 4º do artigo 18.

§ 2º - A ausência da opção mencionada no caput e da condição prevista no parágrafo 1º deste artigo exclui o direito a qualquer prestação ou benefício previstos neste Regulamento, excetuando-se o Resgate.

§ 3º - A disposição constante do parágrafo 2º deste artigo não se aplica ao participante que já tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.

§4º - Haverá cobrança de taxa de administração sobre o Saldo de Conta do participante na condição mencionada no § 2º deste artigo, como também sobre os Recursos Portados, desde que prevista no plano de custeio anual.

§5º - Na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta e dos Recursos Portados, sua inscrição no Plano será automaticamente cancelada.

Art. 29 - No caso de perda total ou parcial de remuneração prevista na alínea “b” do parágrafo 2º do artigo 18, o contribuinte ativo, exceto aquele que estiver percebendo auxílio-doença pela Previdência Social, poderá optar por manter o seu salário-de-participação, conforme definido no artigo 35 deste Regulamento.

§ 1º - A opção pelo disposto no caput deste artigo será formulada pelo contribuinte ativo e informado à VALIA no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de perda total ou parcial da remuneração.

§ 2º - No caso de perda total de remuneração, a ausência da opção mencionada no parágrafo anterior implicará o cancelamento da inscrição, excluindo o direito a qualquer prestação ou benefício previstos neste Regulamento, excetuando-se o Resgate.

§ 3º - A disposição constante do parágrafo 2º deste artigo não se aplica ao participante que já tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.

Art. 30 - O cancelamento da inscrição como decorrência de saída voluntária e antecipada do participante, sem a perda do vínculo empregatício ou da cessação da condição de dirigente, implicará a perda dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º - O participante que tiver sua inscrição cancelada na forma do caput deste artigo terá direito, exclusivamente, ao Resgate, a ser concedido somente após a rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente.

§2º - Haverá cobrança de taxa de administração sobre o Saldo de Conta de Participante na condição mencionada no caput desse artigo, como também, sobre os Recursos Portados, desde que prevista no plano de custeio anual.

§3º - Na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta e dos Recursos Portados, sua inscrição no Plano será automaticamente cancelada.

Art. 31 - O contribuinte ativo que tiver pedido o cancelamento da sua inscrição na VALIA, com ou sem rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador ou, com ou sem perda da condição de dirigente, poderá solicitar nova inscrição no Plano, salvo nos casos previstos no parágrafo 4º do artigo 20.

Parágrafo Único – No caso de nova inscrição mencionada no caput deste artigo, o participante será regido pela Legislação, Estatuto e Regulamento vigentes na data da sua nova inscrição na VALIA.

CAPÍTULO V

DAS PRESTAÇÕES, DOS BENEFÍCIOS, DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO E DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 32 - Os benefícios assegurados pela VALIA abrangem:

I. quanto aos participantes assistidos:

- a) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- b) Renda de Aposentadoria Normal;
- c) Renda de Aposentadoria Antecipada;
- d) Renda de Benefício Diferido por Desligamento;
- e) Renda ou Suplementação do Abono Anual.

II. quanto aos beneficiários:

- a) Suplementação de Pensão por Morte;
- b) Renda de Pensão por Morte;
- c) Renda ou Suplementação do Abono Anual.

Parágrafo Único - A VALIA poderá instituir novas modalidades de benefícios e prestações, de caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados e contabilização em separado, desde que previstos no Regulamento deste Plano, mediante anuência do patrocinador e aprovação prévia do órgão governamental competente.

Art. 33 - A prestação assegurada pela VALIA abrange:

I. quanto aos contribuintes ativos, contribuintes autopatrocinaados e vinculados:

a) Resgate.

Art. 34 - Os benefícios referidos no artigo 32, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", serão calculados com base no salário-real-de-benefício do participante.

§ 1º - Entende-se por salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação do contribuinte ativo ou autopatrocinaado, previamente atualizados pelo Índice de Custo de Vida apurado pela Fundação Getúlio Vargas, representado pelo Índice de Preços ao Consumidor – Brasil, doravante denominado IPC-FGV, sobre os quais incidirem as contribuições para a VALIA nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a:

a) no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a data do início do benefício considerada pela Previdência Social;

b) no caso de Suplementação de Pensão, a data do óbito.

§ 2º - Caso o contribuinte ativo ou autopatrocinaado tenha contribuído para a VALIA em período inferior a 12 (doze) meses, o salário-real-de-benefício será a média aritmética simples dos salários-de-participação, previamente atualizados pelo IPC-FGV, sobre os quais incidirem as contribuições para a VALIA, nos meses imediatamente anteriores às datas mencionadas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Ocorrendo percepção do benefício de auxílio-doença pela Previdência Social no período a que aludem os parágrafos 1º e 2º deste artigo, será considerado salário-de-participação nesse período o último salário-de-participação percebido pelo participante no mês imediatamente anterior ao mês de início do seu respectivo benefício de auxílio-doença, sendo este atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do respectivo patrocinador.

§ 4º - Os salários-de-participação mencionados nos parágrafos 1º e 2º serão atualizados até as datas referidas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo 6º deste artigo, para fins de apuração do salário-real-de-benefício do contribuinte ativo, previsto no parágrafo 8º do artigo 18 deste Regulamento, serão considerados os salários-de-participação constituídos a partir do novo contrato de trabalho com patrocinador deste plano.

§ 6º - Para fins de apuração do salário-real-de-benefício do contribuinte ativo previsto no parágrafo 8º do artigo 18, serão considerados os salários-de-participação no período de autopatrocínio, quando houver.

Art. 35 - Entende-se por salário-de-participação, no caso de contribuinte ativo, o seu salário-base, excetuando-se todas as demais parcelas, inclusive:

- I. parcelas pagas de caráter não habitual;
- II. qualquer outro pagamento feito pelo patrocinador a título indenizatório;
- III. participação nos lucros e resultados;
- IV. bônus;
- V. abonos de férias;
- VI. horas extras;
- VII. diária e ajuda de custo de viagens, inclusive as de treinamento e aprendizado recebido e ministrado, mesmo quando excedente de 50% (cinquenta por cento) do salário do contribuinte ativo;
- VIII. gratificação por treinamento ministrado;
- IX. ajuda de custo de instalação;
- X. toda e qualquer prestação in natura;
- XI. adicional noturno;
- XII. adicional de periculosidade;
- XIII. adicional de insalubridade.

§ 1º - O salário-de-participação, mantido total ou parcialmente nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 18, será igual ao salário-de-participação apurado no mês anterior ao da perda da remuneração.

§ 2º - O salário-de-participação mencionado no parágrafo 1º deste artigo será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do respectivo patrocinador; exceto no caso de participante autopatrocinado, em que será adotada para a sua atualização a variação a UR no período correspondente.

§ 3º - Para fins de determinação do salário-de-participação do contribuinte ativo que exercer a condição de dirigente, será considerado como salário-base a parcela mensal que receber como remuneração, a ser informada pelo respectivo patrocinador.

§ 4º - Para o contribuinte ativo que estiver em percepção de salário-maternidade pela Previdência Social, será considerado como salário-de-participação, no período em que estiver em gozo deste benefício, o último salário-de-participação percebido no mês imediatamente anterior àquele em que iniciar o benefício do salário-maternidade.

SEÇÃO I - DA RENDA DE APOSENTADORIA NORMAL

Art. 36 - O contribuinte ativo ou autopatrocinado será habilitável a receber a Renda de Aposentadoria Normal quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II. ter no mínimo 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano VALIAPREV;
- III. ter rescindido o contrato de trabalho com o patrocinador ou ter perdido a condição de dirigente.

Art. 37 - A renda será calculada com base nos dados do contribuinte ativo ou do contribuinte autopatrocinado na data em que o mesmo requerer este benefício.

Art. 38 - O valor da Renda de Aposentadoria Normal será igual à transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta na data do requerimento do benefício, que será pago na forma e no prazo estabelecidos pelo contribuinte ativo ou pelo autopatrocinado, conforme estabelecido no artigo 39 deste Regulamento.

Art. 39 - Na data do requerimento do benefício, o contribuinte ativo ou o autopatrocinado poderá optar por:

- I. receber parte do Saldo de Conta sob a forma de pagamento único, não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu total, e o restante sob a forma de renda, em um dos prazos assinalados no inciso II deste artigo ou nas modalidades indicadas no inciso III deste artigo;

II. receber a transformação do Saldo de Conta em renda mensal, calculada com base em um dos seguintes prazos abaixo, contados a partir da data do requerimento:

a) 10 (dez) anos;

b) 15 (quinze) anos;

c) 20 (vinte) anos;

d) 25 (vinte e cinco) anos;

e) 30 (trinta) anos;

f) 35 (trinta e cinco) anos;

g) 40 (quarenta) anos;

h) 45 (quarenta e cinco) anos;

i) vitalício, para os participantes inscritos até o dia anterior à publicação no D.O.U. da aprovação deste Regulamento pelo Órgão Regulador, conforme previsto no artigo 159.

III. receber a transformação do Saldo de Conta em renda mensal, calculada pela aplicação de um percentual entre 0,0% (zero por cento), com objetivo de postergar o recebimento da renda, a 3,0% (três por cento) para Renda de Aposentadoria; e indicar um percentual entre 0,1% (um décimo por cento) e 3,0% (três por cento) para Renda de Pensão por Morte, com variação de 0,1% (um décimo por cento), sobre o valor do Saldo de Conta Remanescente.

IV. receber parte do Saldo de Conta sob a forma de renda vitalícia, e o restante em um dos prazos assinalados nas alíneas "a" a "h" do inciso II deste artigo ou na modalidade indicada no inciso III deste artigo, para os participantes inscritos até o dia anterior à publicação no D.O.U. da aprovação deste Regulamento pelo Órgão Regulador, conforme previsto no artigo 159.

§ 1º - A opção de que trata este artigo deverá ser feita pelo contribuinte ativo ou autopatrocinado na data do requerimento do respectivo benefício.

§ 2º - A primeira prestação da renda mensal será proporcional ao período decorrido entre a data do requerimento do benefício e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia. A última prestação de renda mensal será proporcional ao período decorrido entre o primeiro dia do correspondente mês e a data do término do benefício, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

§ 3º - Nas hipóteses das alíneas "a" a "h" do inciso II deste artigo, a última prestação será paga no final do prazo escolhido pelo contribuinte ativo ou autopatrocinado.

§ 4º - O participante assistido que tiver optado por uma das hipóteses previstas nas alíneas "a" a "h" do inciso II deste artigo poderá alterar, por até 2 (duas) vezes, o prazo de recebimento do benefício por outro constante nas alíneas referidas neste parágrafo, benefício este que será recalculado com base no Saldo de Conta remanescente, desde que o período total de recebimento do benefício de aposentadoria normal não ultrapasse 45 anos e o valor do benefício não seja inferior àquele previsto no artigo 81. O novo prazo escolhido e o respectivo valor do benefício terão vigência a partir do mês subsequente ao do pedido de alteração.

§ 5º - Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, a partir do mês seguinte àquele em que se deu o requerimento do benefício, será realizada obrigatoriamente pela VALIA o recálculo da renda mensal do participante. A nova renda mensal será apurada pela aplicação do percentual escolhido pelo participante sobre o valor do Saldo de Conta remanescente, existente no último dia do mês imediatamente anterior.

§ 6º - O participante-assistido que tiver optado pelo disposto no inciso III deste artigo, poderá alterar o percentual de recebimento do benefício por outro constante no referido inciso, em período e quantidade de vezes a ser estabelecido pela Diretoria Executiva, sendo no mínimo uma vez ao ano.

§ 7º - Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, a última prestação será paga quando do término do Saldo de Conta remanescente ou na hipótese prevista no artigo 81 deste Regulamento, ressalvado o caso em que o participante-assistido optar pelo percentual igual a 0,0% (zero por cento).

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, exceto a renda vitalícia, a última prestação será paga ao final do prazo escolhido pelo participante ou quando do término do Saldo de Conta remanescente.

SEÇÃO II - DA RENDA DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

Art. 40 - O contribuinte ativo ou o autopatrocinado será habilitável a receber a Renda de Aposentadoria Antecipada quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- II. ter no mínimo 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano VALIAPREV;
- III. ter rescindido o contrato de trabalho com o patrocinador ou ter perdido a condição de dirigente.

Art. 41 - A renda será calculada com base nos dados do contribuinte ativo ou do contribuinte autopatrocinado na data em que o mesmo requerer este benefício.

Art. 42 - O valor da Renda de Aposentadoria Antecipada será igual à transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta na data do requerimento do benefício, que será pago na forma e no prazo estabelecido pelo contribuinte ativo ou autopatrocinado, conforme estabelecido no artigo 39 deste Regulamento.

SEÇÃO III - DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 43 - O contribuinte ativo, bem como o autopatrocinado, será habilitável a receber a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez quando estiver em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Parágrafo Único – Para a manutenção da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o participante assistido poderá ser examinado por médico credenciado pela VALIA, que atestará sua invalidez, descrevendo sua natureza e grau. Nos casos em que não houver a confirmação da invalidez, a Valia poderá solicitar ao INSS a realização de nova perícia médica, aplicando-se as mesmas conclusões adotadas pelo referido órgão.

Art. 44 - O valor mensal inicial da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez corresponderá ao maior valor obtido entre os três incisos indicados:

- I. transformação em renda mensal vitalícia correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta, excetuadas a contribuição normal ordinária mensal superior a 9% sobre a parcela do salário-de-participação que ultrapassar 10 (dez) URs e/ou as contribuições normais esporádicas tratadas no artigo 117 deste Regulamento, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

II. a diferença entre 60% (sessenta por cento) do salário-real-de-benefício e 10 (dez) URs;

III. 15% (quinze por cento) do salário-real-de-benefício.

§ 1º - Na hipótese de o participante ter portado recursos para este Plano, na forma do disposto no Capítulo VI deste Regulamento, à suplementação apurada na forma do caput deste artigo será adicionado um valor equivalente à transformação do valor total portado em renda mensal vitalícia.

§ 2º - Na hipótese de o participante ter efetuado contribuição normal ordinária superior a 9% sobre a parcela do salário-de-participação que ultrapassar a 10 (dez) URs e/ou contribuição normal esporádica de que trata o artigo 117 deste Regulamento, à suplementação apurada na forma do caput deste artigo será adicionado um valor equivalente à transformação do valor total destas contribuições em renda mensal vitalícia.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo 8º do artigo 18 deste regulamento, os saldos de conta unificados serão tratados conforme o parágrafo 1º deste artigo.

Art. 45 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga ao participante assistido até que a Previdência Social suspenda ou cancele o pagamento de seu benefício.

Art. 46 - Se ocorrer a recuperação do participante assistido após o mesmo completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, esta será desconsiderada para fins do disposto no artigo 45, sendo a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez mantida, em caráter vitalício.

Parágrafo Único – Caso a recuperação do participante assistido ocorra antes de o mesmo completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão restabelecidas as Contas de Participante e de Patrocinador existentes na data do início do benefício de invalidez considerada pela Previdência Social, acrescida da rentabilidade líquida, ocorrida no período em que o participante assistido se encontrava em tal situação.

Art. 47 - Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior será considerada, para efeito deste Plano, uma continuação desta, se as duas forem do mesmo tipo, conforme atestado pela Previdência Social.

Art. 48 - A primeira prestação da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data do início do pagamento, considerada pela Previdência Social, e a última no mês da recuperação ou da morte do participante assistido.

§ 1º - Para a percepção da Suplementação prevista no caput deste artigo, é indispensável o requerimento deste benefício pelo contribuinte ativo ou pelo autopatrocinado.

§ 2º - A primeira prestação da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia. A última prestação da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período decorrido entre o primeiro dia do correspondente mês e a data do término do benefício, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

§ 3º - Havendo casos de não requerimento do benefício de Suplementação de Aposentadoria por invalidez por parte do contribuinte ativo ou autopatrocinado, conforme descrito no parágrafo 1º deste artigo, e havendo óbito do referido participante no período do gozo do benefício pela Previdência Social, os seus beneficiários poderão apresentar os documentos comprobatórios do INSS, isentando-os das falhas de contribuições do período acima referenciado.

SEÇÃO IV -DA SUPLEMENTAÇÃO E DA RENDA DE PENSÃO POR MORTE

Art. 49 - A Suplementação de Pensão por Morte, bem como a Renda de Pensão por Morte, serão devidas aos beneficiários do contribuinte ativo, autopatrocinado, vinculado ou participante assistido que vier a falecer, a partir da data do falecimento do mesmo.

§ 1º - Os benefícios previstos no caput deste artigo serão ainda devidos, aos beneficiários, mencionados neste artigo, de contribuinte ativo, autopatrocinado, vinculado e participante-assistido que se encontrarem em situação juridicamente assemelhada ao falecimento ou que tiverem sido declarados ausentes na forma da lei.

§ 2º - Para a percepção dos benefícios previstos no caput deste artigo, é indispensável o requerimento dos mesmos pelos beneficiários.

§ 3º - No caso de renda de pensão por morte de vinculado, serão aplicadas as regras previstas nesta seção, nos termos deste Regulamento.

§ 4º - Para concessão da Suplementação de Pensão por Morte ao beneficiário inválido, este poderá ser examinado por médico credenciado pela VALIA, que atestará sua invalidez, descrevendo sua natureza e grau, podendo ainda a VALIA exigir a realização de exames periódicos que atestem a continuidade da invalidez para fins de manutenção do benefício.

Art. 50 - Os benefícios previstos no artigo anterior serão calculados com base nos dados do contribuinte ativo, autopatrocinado, vinculado e participante assistido na data de seu falecimento ou, na forma do parágrafo 1º do artigo anterior, na data considerada na sentença judicial.

Art. 51 - Os benefícios de que trata o artigo 49 serão rateados em partes iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários. A ulterior habilitação destes na VALIA, ocasionando inclusões ou exclusões, só produzirá efeito a partir da data em que ela se realizar.

Parágrafo Único – Caso o grupo de beneficiários habilitados ao recebimento dos benefícios mencionados no caput deste artigo seja diferente do grupo inscrito pelo participante-assistido na data do início do seu benefício ou haja alteração do grau de higidez de algum dos beneficiários conforme § 2º alínea “d” do artigo 19, a VALIA efetuará o recálculo do valor da Suplementação de Pensão por Morte, bem como da Renda da Pensão por Morte, de modo que o novo grupo receba um benefício atuarialmente equivalente ao grupo existente anteriormente.

Art. 52 - A perda da qualidade de beneficiário da Suplementação de Pensão por Morte, bem como da Renda de Pensão por Morte, ocorrerá:

- I. por morte do beneficiário;
- II. pela cessação das condições previstas nas alíneas “c”, “e” e “f” do parágrafo 2º do artigo 19;
- III. pela cessação da invalidez, para os beneficiários inválidos.

Art. 53 - Toda vez que ocorrer a perda da qualidade de beneficiário, será realizado novo rateio do benefício, considerando apenas os beneficiários remanescentes.

Art. 54 - A primeira prestação da Suplementação de Pensão por Morte, bem como da Renda de Pensão por Morte, será proporcional ao período decorrido entre a data do óbito e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia. A última prestação da Suplementação de Pensão por Morte, bem como da Renda de Pensão por Morte, será proporcional ao período decorrido entre o primeiro dia do correspondente mês e a data do término do benefício, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

SUBSEÇÃO I - DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DO CONTRIBUINTE ATIVO E DO AUTOPATROCINADO

Art. 55 - O valor mensal inicial da Suplementação de Pensão por Morte do contribuinte ativo ou autopatrocinado será igual a 70% (setenta por cento) da Suplementação de Aposentadoria por invalidez a que o mesmo teria direito caso se invalidasse na data do falecimento, e será paga aos beneficiários na forma de benefício vitalício, enquanto estes não perderem tal condição.

Art. 56 - No caso de morte do contribuinte ativo ou do autopatrocinado e inexistindo beneficiário nos termos deste Regulamento, o valor a ser pago aos herdeiros legais será equivalente ao instituto do resgate a que o participante faria jus na data do óbito, acrescido dos Recursos Portados, quando aplicável.

SUBSEÇÃO II - DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DO APOSENTADO POR INVALIDEZ

Art. 57 - Ocorrendo o falecimento do participante assistido que estava percebendo uma Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o valor mensal da Suplementação de Pensão por Morte será igual a 70% (setenta por cento) do valor da suplementação que o participante assistido percebia por força deste Regulamento e será paga aos beneficiários na forma de benefício vitalício, enquanto estes não perderem tal condição.

SUBSEÇÃO III - DA RENDA DE PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ASSISTIDO EM GOZO DE APOSENTADORIA NORMAL, ANTECIPADA E DE BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO E DO VINCULADO

Art. 58 - O valor mensal da Renda de Pensão por Morte do participante assistido de que trata esta Subseção será igual ao valor da Renda de Aposentadoria Normal, Antecipada ou de Benefício Diferido por Desligamento que o participante assistido percebia por força deste Regulamento, até o término do prazo escolhido pelo mesmo, na forma das alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso II do artigo 39 deste Regulamento ou enquanto existir Saldo de Conta remanescente, caso o participante tenha optado por um percentual na forma do inciso III do artigo 39 deste Regulamento.

§ 1º - O percentual, excetuando-se 0,0% (zero por cento), da Renda de Pensão por Morte aplicado ao saldo de conta remanescente será aquele indicado pelo participante-assistido que tenha optado na forma do inciso III do artigo 39 deste Regulamento.

§ 2º - A Renda de Pensão por Morte de que trata o caput deste artigo, somente será devida se não tiver expirado o prazo escolhido pelo participante-assistido ou se existir Saldo de Conta remanes-

cente, de acordo com a opção de recebimento de benefício exercida pelo participante. Caso o participante- assistido não tenha indicado percentual a ser aplicado na Pensão por Morte, deverá ser aplicado o último percentual que o participante percebia no benefício de Aposentadoria.

Art. 59 - No caso previsto no artigo anterior, inexistindo beneficiários nos termos deste Regulamento, será garantido aos herdeiros legais o recebimento, de uma única vez, das parcelas vincendas do benefício que o participante assistido vinha percebendo ou do seu Saldo de Conta remanescente.

Art. 60 - Caso o participante assistido tenha optado pelo prazo previsto na alínea "i" do inciso II do artigo 39, o valor mensal da Renda de Pensão por Morte será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da Renda de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Diferido por Desligamento que o participante assistido percebia por força deste Regulamento, e será paga a seus beneficiários, enquanto estes não perderem tal condição, na forma de renda vitalícia.

Parágrafo Único – Caso o participante assistido tenha optado pela forma de recebimento prevista no inciso IV do artigo 39, será pago aos seus beneficiários, como Renda de Pensão por Morte, o valor previsto no caput deste artigo, de forma vitalícia, e o valor de renda previsto no artigo 58 deste Regulamento.

Art. 61 - Caso ocorra a morte do vinculado a qualquer tempo ou a morte do contribuinte ativo após 90 (noventa) dias do seu desligamento do Patrocinador, ou da perda da condição de dirigente em Patrocinador deste Plano, com direito a benefício e não tenha optado por nenhum dos Institutos a que fazia jus na época do desligamento, e nem requerido um benefício deste Plano, os seus beneficiários farão jus a 100% (cem por cento) do benefício de renda previsto nos artigos 36, 40 e 62, calculado com base no prazo de 25 anos, observado o disposto no artigo 81.

§ 1º - Caso ocorra a morte do participante autopatrocinado após ter deixado de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor das contribuições e que tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano, os seus beneficiários farão jus a 100% (cem por cento) do benefício de renda previsto nos artigos 36 e 40, calculada com base no prazo de 25 anos, observado o disposto no artigo 81.

§ 2º - Inexistindo beneficiário nos termos deste Regulamento, o valor equivalente ao instituto do resgate que o participante faria jus na data do óbito, acrescida dos Recursos Portados, quando aplicável, será pago aos herdeiros legais.

SEÇÃO V- DO BENEFÍCIO DECORRENTE DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - RENDA DE BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO

Art. 62 - O vinculado, em razão da sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será habilitável a receber a Renda de Benefício Diferido por Desligamento quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- II. ter no mínimo 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano VALIAPREV.

§ 1º - Caso o vinculado se invalide antes de implementar as carências previstas nos incisos I e II deste artigo, a Renda de Benefício Diferido por Desligamento será concedida ao participante, a partir da data do seu requerimento, sem exigência do cumprimento das referidas carências, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 2º - Na hipótese de o participante ter portado recursos para este Plano, na forma do disposto no capítulo VI deste Regulamento, à renda mencionada na forma do parágrafo 1º deste artigo será adicionado um valor equivalente à transformação do valor total portado em renda na forma e no prazo estabelecidos no artigo 39 deste Regulamento.

§ 3º - A suspensão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social relativamente ao vinculado mencionado no parágrafo 1º deste artigo não implicará na suspensão ou cancelamento da Renda de Benefício Diferido por Desligamento, sendo esta mantida na forma da opção por ele escolhida.

Art. 63 - O valor da Renda de Benefício Diferido por Desligamento será igual à transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta na data em que o vinculado o requerer, desde que, nessa data, o mesmo já tenha reunido as condições para pleiteá-la, na forma do artigo 62 deste Regulamento.

Parágrafo Único – O valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de que trata o caput deste artigo é atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática, não podendo este ser inferior ao valor do Resgate previsto no artigo 69.

Art. 64 - O Saldo de Conta será pago na forma e no prazo estabelecido pelo vinculado, conforme previsto no artigo 39 deste Regulamento.

Art. 65 - A primeira prestação da Renda de Benefício Diferido por Desligamento será devida ao vinculado a partir da data do requerimento.

Parágrafo Único – A primeira prestação prevista neste artigo será proporcional ao período decorrido entre a data do requerimento e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia. A última prestação da Renda de Benefício Diferido por Desligamento será proporcional ao período decorrido entre o primeiro dia do correspondente mês e a data do término do benefício, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Art. 66 - Durante o período em que o participante estiver na condição de vinculado ou na condição de participante desligado do Patrocinador elegível a uma Renda de Aposentadoria Normal ou Antecipada, que ainda não tenha requerido a respectiva aposentadoria, a taxa de administração incidirá sobre o Saldo de Conta, como também sobre os Recursos Portados, desde que prevista no plano de custeio.

Parágrafo Único – Na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta e dos Recursos Portados, sua inscrição no Plano será automaticamente cancelada.

Art. 67 - Na hipótese de o vinculado desistir de receber a Renda de Benefício Diferido por Desligamento antes de estar em gozo deste benefício, será assegurado o direito à opção pelo instituto do resgate ou da portabilidade, na forma e condições previstas neste Regulamento.

SEÇÃO VI - DA SUPLEMENTAÇÃO E DA RENDA DE ABONO ANUAL

Art. 68 - A Suplementação de Abono Anual e a Renda de Abono Anual serão pagos até o mês de dezembro de cada ano ao participante-assistido ou ao seu beneficiário que estiverem recebendo, por força deste Regulamento, suplementação ou renda sob a forma de prestação mensal, e corresponderá ao valor do benefício devido no mesmo mês.

§ 1º - O primeiro e o último pagamento da Suplementação de Abono Anual, bem como da Renda de Abono Anual, deverão ser multiplicados por uma fração, em que o numerador será o número de prestações mensais do benefício recebidas no ano correspondente e o denominador será igual a 12 (doze).

§ 2º - Na apuração do número de prestações mensais mencionadas no parágrafo anterior, considera-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

SEÇÃO VII - DO INSTITUTO DO RESGATE

Art. 69 - O contribuinte ativo que, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador ou na data da perda da condição de dirigente, não optar por se tornar contribuinte autopatrocinado ou vinculado, nem optar pelo instituto da portabilidade e não estiver em gozo de benefício por este Plano, estará habilitado a receber o Resgate.

§ 1º - O contribuinte ativo que tiver a sua inscrição cancelada, na forma dos incisos II e V do artigo 26 deste Regulamento, terá direito ao Resgate somente após a rescisão de seu contrato de trabalho com o patrocinador ou a perda da condição de dirigente. Em caso de óbito, antes da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente, será pago aos seus herdeiros legais o valor equivalente ao instituto do resgate a que o participante faria jus na data do óbito, acrescido dos Recursos Portados, quando aplicável.

§ 2º - O contribuinte autopatrocinado e o vinculado, enquanto nestas condições e desde que não estejam em gozo de benefício neste Plano, poderão optar pelo Resgate, sendo vedado, em qualquer caso, o pagamento de quaisquer prestações ou benefícios previstos neste Plano, à exceção do valor do Resgate.

§ 3º - O contribuinte autopatrocinado que tiver a sua inscrição cancelada na forma do inciso V do artigo 26 terá direito ao Resgate.

§ 4º - Para os participantes mencionados neste artigo que só tenham direito à opção pelo instituto do Resgate, que não o requereram e que vierem a falecer após o prazo de opção por um dos institutos, será pago aos herdeiros legais o valor equivalente ao instituto do resgate a que o participante faria jus na data do óbito, acrescido dos Recursos Portados, quando aplicável.

§ 5º - A opção do participante pelo instituto do autopatrocínio ou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a sua posterior opção pelo Resgate.

Art. 70 - O valor do Resgate será igual a 100% (cem por cento) da Conta de Participante, descontados eventuais débitos do participante para com a VALIA.

§ 1º - Os participantes mencionados no artigo anterior receberão, adicionalmente, 1% (um por cento) da Conta de Patrocinador, por mês de contribuição normal ordinária que os mesmos verteram para este Plano, até o máximo de 80% (oitenta por cento) dessa Conta.

§ 2º - Para efeito do parágrafo 1º deste artigo, também será considerado como mês de contribuição normal ordinária para este Plano aquele em que o contribuinte ativo ou o autopatrocinado esteve percebendo benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social.

§ 3º - Ao valor do Resgate definido no caput e no parágrafo 1º deste artigo será acrescido, a critério do participante, o valor dos recursos oriundos de portabilidade que foram constituídos em plano de benefício administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora. Caso o participante não opte pelo Resgate do valor dos recursos oriundos de portabilidade, este será objeto de nova portabilidade.

§ 4º - Não será admitido o resgate de recursos oriundos de portabilidade que foram constituídos em plano de benefício administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 71 - O Resgate será calculado com base nos dados dos participantes mencionados no artigo 69 deste Regulamento, na data em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I. rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou perda da condição de dirigente, para o participante mencionado no caput do artigo 69 e no seu parágrafo 1º;
- II. cancelamento da inscrição no Plano VALIAPREV, para aquele enquadrado no parágrafo 3º do artigo 69;
- III. cancelamento da inscrição a pedido do contribuinte autopatrocinado;
- IV. cancelamento da inscrição a pedido do vinculado.

Art. 72 - O valor do Resgate poderá ser pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - Na hipótese de pagamento parcelado, as parcelas mensais vincendas serão revistas por percentual, a ser divulgado pela VALIA, que expresse a rentabilidade líquida definida nos termos do artigo 14 deste Regulamento e obtida no período correspondente.

§ 2º - Caso o participante faleça no período de recebimento das parcelas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo, o saldo remanescente do Resgate será pago de uma única vez aos herdeiros legais.

Art. 73 - O exercício do Resgate implica na completa cessação dos compromissos do Plano VALIAPREV em relação aos participantes e seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate na hipótese prevista no artigo 72.

SEÇÃO VIII - DA CORREÇÃO E REVISÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 74 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e a de Pensão por Morte prevista neste Regulamento e paga na forma de benefício mensal, será reajustada anualmente, no mês de junho, de acordo com a variação do IPC-FGV no período.

§ 1º - Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajuste ou reajustes adicionais, conforme determinação do Conselho Deliberativo e observada a legislação pertinente. No caso de antecipações, estas serão compensadas por ocasião do reajuste.

§ 2º - O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data do início do benefício e o mês de reajuste.

§ 3º - No caso de Suplementação de Pensão por Morte oriunda do falecimento do participante assistido que percebia Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data do último reajuste do benefício de invalidez e o mês de reajuste.

Art. 75 - As Rendas de Aposentadoria Normal, Antecipada, Pensão por Morte e Benefício Diferido por Desligamento, pagas na forma de renda mensal vitalícia, serão reajustadas conforme estabelecido no caput do artigo 74 e seus parágrafos deste Regulamento.

Parágrafo Único – No caso de Renda de Pensão por Morte oriunda do falecimento do participante assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal, Antecipada e Benefício Diferido por Desligamento pagas na forma de benefício vitalício, o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data do último reajuste do benefício que vinha sendo percebido pelo participante assistido e o mês de reajuste.

Art. 76 - As Rendas de Aposentadoria Normal, Antecipada, Pensão por Morte e Benefício Diferido por Desligamento, pagas na forma estabelecida nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso II ou pela aplicação de um percentual escolhido pelo participante na forma do inciso III do artigo 39 deste Regulamento, serão revistas, mensalmente, por percentual, a ser divulgado pela VALIA, que expresse a rentabilidade líquida definida nos termos do artigo 14 deste Regulamento e obtida no período correspondente.

SEÇÃO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES E AOS BENEFÍCIOS

Art. 77 - O direito às suplementações, rendas, benefícios e prestações assegurados aos participantes, inclusive os participantes assistidos e os beneficiários, não prescreverá. Entretanto, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, os respectivos valores relativos às mensalidades e pagamentos únicos não reclamados.

Parágrafo Único – Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 78 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas a benefícios e prestações vencidas e não prescritas, serão pagas, na proporção do respectivo rateio, aos beneficiários habilitados à Suplementação de Pensão por Morte, bem como à Renda de Pensão por Morte, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, descontados os valores devidos à VALIA, decorrentes de contribuições e/ou benefícios deste Plano.

Parágrafo Único – Para fins de pagamento dos benefícios e das prestações não prescritas aos herdeiros legais, estes deverão apresentar alvará judicial específico ou escritura pública, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 79 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios e das prestações, a VALIA se reserva o direito de verificar, a qualquer tempo, se tais condições permanecem.

Art. 80 - Ressalvado o Abono Anual, os benefícios previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente em razão de um mesmo contrato de participante, salvo se na condição de beneficiários.

Art. 81 - Qualquer benefício de valor mensal inferior a 50% (cinquenta por cento) de 1 (uma) UR poderá, quando de sua concessão ou durante a sua manutenção, a critério da VALIA, ser transformado atuarialmente em um pagamento único, extinguindo-se definitivamente, a partir desse pagamento, todas as obrigações da VALIA para com o participante, inclusive o participante assistido e o beneficiário.

Parágrafo Único – Na Suplementação e na Renda de Pensão por Morte, o benefício somente poderá ser transformado atuarialmente em um pagamento único caso a Suplementação ou a Renda de Pensão por Morte seja inferior a 10% (dez por cento) de 1 (uma) UR, extinguindo-se, definitivamente, a partir desse pagamento, todas as obrigações da VALIA para com os beneficiários.

Art. 82 - O valor inicial dos benefícios mensais previstos neste Regulamento não poderá ser inferior àquele apurado considerando o Saldo de Conta, definido no artigo 14 deste Regulamento.

§ 1º - O valor inicial previsto neste artigo será apurado na data em que for devido o benefício.

§ 2º - Caso o participante opte pelo recebimento de parte do Saldo de Conta em pagamento único, na forma prevista no inciso I do artigo 39, o valor inicial do benefício mensal será calculado tendo por base o Saldo de Conta remanescente.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à Suplementação de Pensão por Morte ou Renda de Pensão por Morte do participante assistido, uma vez que o benefício que deu origem a esta suplementação ou renda já foi calculado considerando a regra estabelecida neste artigo.

Art. 83 - Os benefícios de prestação mensal, desde que devidos, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. A primeira prestação só será paga após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da data do requerimento do benefício pelo participante ou beneficiário junto à VALIA. Excepcionalmente este primeiro pagamento poderá ser antecipado, a critério da VALIA.

Art. 84 - Quando o participante ou o beneficiário for considerado total ou relativamente incapaz, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a VALIA pagará o respectivo benefício ao mesmo ou ao representante/assistente legal do participante ou do beneficiário.

Parágrafo Único – O pagamento a representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário desobrigará totalmente a VALIA com respeito ao mesmo.

Art. 85 - Nenhuma prestação e nenhum benefício ou direito aos mesmos previstos neste Plano poderão ser cedidos, transferidos ou dados em garantia, exceto nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 86 - Ocorrendo erro no cálculo do benefício ou do resgate, verificado através de revisão, a VALIA providenciará a sua correção, efetuando o pagamento ou a cobrança das diferenças apuradas, atualizadas monetariamente pela aplicação do IPC-FGV, não sendo aplicáveis os juros moratórios.

Parágrafo Único – Para a cobrança das diferenças apuradas, o desconto será feito em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor da suplementação ou renda.

Art. 87 - Os benefícios e o resgate pagos em atraso superior a 30 (trinta) dias serão atualizados monetariamente pelo IPC-FGV, não sendo aplicáveis os juros moratórios.

Art. 88 - Consideram-se habilitável para fins deste Regulamento o participante e o beneficiário que tiverem preenchido todas as condições e carências nele previstas, necessárias ao exercício do benefício a que fizer jus.

§ 1º - O participante que não estiver em gozo de benefício por este Plano na data da opção pelos institutos do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido, do resgate e da portabilidade, poderá exercer esta opção nos termos e condições previstos neste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - Não será efetivada a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido se o participante já tiver implementado as condições regulamentares necessárias para fazer jus ao benefício pleno deste Plano, ou seja, a Renda de Aposentadoria Normal.

CAPÍTULO VI

DO INSTITUTO DA PORTABILIDADE

Art. 89 - A portabilidade é o instituto que faculta ao participante, exceto o participante assistido e o beneficiário, transferir o valor equivalente ao Saldo de Conta definido no artigo 14 para outro plano de benefícios previdenciários operado por entidade de Previdência Complementar.

Parágrafo Único – Somente poderá optar pelo instituto da portabilidade o contribuinte ativo, o contribuinte autopatrocinado e o vinculado, sendo descontados do valor a ser portado eventuais débitos do participante para com a VALIA.

Art. 90 - A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma, sendo o direito à portabilidade exercido em caráter irrevogável e irretratável, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 91 - O participante referido no parágrafo único do artigo 89 poderá optar pelo instituto da portabilidade desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. não esteja em gozo de benefício neste Plano;
- II. tenha cessado o vínculo empregatício com o patrocinador;
- III. tenha cumprido carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano VALIAPREV:

a) no caso de contribuinte ativo, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador ou na data da perda da condição de dirigente;

b) no caso de contribuinte autopatrocinado ou vinculado, na data da opção pelo instituto da portabilidade.

Parágrafo Único – O disposto no inciso III deste artigo não se aplica a Recursos Portados anteriormente de outro plano de previdência complementar para o Plano VALIAPREV.

Art. 92 - O valor da portabilidade será calculado com base nos dados dos participantes mencionados no parágrafo único do artigo 89 na data em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I. rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou perda da condição de dirigente;
- II. pedido de extrato mencionado no artigo 138, pelo contribuinte autopatrocinado ou vinculado, enquanto nesta condição.

Parágrafo Único – Na hipótese de ser emitido mais de um extrato mencionado no artigo 138, será considerada a data e o respectivo valor do último extrato emitido, para fins de transferência do valor a ser portado.

Art. 93 - O valor portado do Plano VALIAPREV será atualizado pela variação do IPC-FGV no período compreendido entre a data-base do cálculo prevista no artigo 92 e a data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor.

Parágrafo Único – Para fins da atualização referida no caput deste artigo será utilizado o critério *pro rata die*.

Art. 94 - A portabilidade exercida pelo participante do Plano VALIAPREV para o plano de benefícios receptor implica na cessação dos compromissos do Plano VALIAPREV em relação ao participante e seus beneficiários.

Art. 95 - É vedado que os recursos financeiros portados transitem pelos participantes sob qualquer forma.

Art. 96 - A portabilidade exercida na forma deste capítulo implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para este Plano.

Art. 97 - Caso o Plano VALIAPREV entre em extinção, ou seja, esteja vedada a inscrição de novos participantes, não serão aceitos Recursos Portados.

Art. 98 - O Plano VALIAPREV manterá controle em separado dos Recursos Portados para este plano até a data da ocorrência de uma das seguintes situações, observado o disposto no parágrafo único do artigo 46:

- I. data da habilitação do participante à Renda de Aposentadoria Normal;
- II. data em que o participante requeira um benefício de suplementação ou renda previsto neste Regulamento.

Art. 99 - Os recursos portados para o Plano VALIAPREV serão revistos mensalmente por percentual a ser divulgado pela VALIA, que expresse a rentabilidade líquida definida nos termos do artigo 14 deste Regulamento e obtida no período correspondente.

Art. 100 - Os valores mencionados no artigo precedente, quando não forem objeto de Resgate nos termos do artigo 70 deste Regulamento ou de portabilidade, serão utilizados para melhoria de benefício, mediante incorporação ao Saldo de Conta para fins de concessão de Renda de Aposentadoria Normal, de Renda de Aposentadoria Antecipada ou de Benefício Diferido por Desligamento.

Parágrafo Único – No caso de concessão de benefício de suplementação, o valor portado será agregado nos termos do parágrafo 1º do artigo 44 deste Regulamento.

Art. 101 - Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, a VALIA elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo previsto na legislação vigente, contados da data do protocolo do Termo de Opção por este instituto.

Art. 102 - A portabilidade será exercida mediante a transferência de seus recursos, por meio do Termo de Portabilidade emitido pela VALIA, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único – Na hipótese de opção pelo instituto da portabilidade, o participante do Plano VALIAPREV deverá prestar, por ocasião do protocolo, as informações constantes do Termo de Opção pela portabilidade.

Art. 103 - A transferência dos recursos entre os planos de benefícios originário e receptor, em decorrência da portabilidade, será realizada em moeda corrente nacional, até o prazo previsto na legislação vigente, a contar da data do protocolo do Termo de Portabilidade a que se refere o artigo 102 deste Regulamento perante a entidade que administra o plano de benefícios receptor ou da data da contestação do participante, caso ocorra.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 104 - O plano de custeio do Plano VALIAPREV será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

§ 1º - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos deste Plano.

§ 2º - A taxa de juros utilizada nas avaliações atuariais deste Plano constará do seu plano de custeio anual.

Art. 105 - O plano de custeio será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I. contribuição normal;
- II. contribuição extraordinária;
- III. dotação inicial do patrocinador, a ser fixada atuarialmente;
- IV. receitas de aplicações do patrimônio;
- V. doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes.

Art. 106 - As contribuições normais são aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos neste Plano e são subdivididas em:

I. em relação ao participante:

- a) contribuição normal ordinária mensal dos contribuintes ativos e dos autopatrocinados;
- b) contribuição normal esporádica dos contribuintes ativos, dos contribuintes autopatrocinados, dos vinculados, dos participantes afastados do Patrocinador por motivo de auxílio doença ou acidente, bem como dos participantes desligados do Patrocinador elegíveis a uma renda de Aposentadoria Normal ou Antecipada, que ainda não tenham requerido a respectiva aposentadoria.

II. em relação ao patrocinador:

- a) contribuição normal ordinária mensal dos patrocinadores;
- b) contribuição normal esporádica dos patrocinadores;
- c) contribuição normal mensal de risco dos patrocinadores.

Art. 107 - As contribuições extraordinárias são aquelas destinadas ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal e são subdivididas em:

I. em relação ao participante e ao beneficiário:

- a) contribuição extraordinária do participante, exceto assistido;
- b) contribuição extraordinária do participante assistido;
- c) contribuição extraordinária do beneficiário em gozo de benefício.

II. em relação ao patrocinador:

- a) contribuição extraordinária do patrocinador.

Art. 108 - O custeio administrativo no atendimento da operacionalização deste Plano, com vistas à concessão e manutenção de benefícios previdenciários, será definido anualmente no plano de custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único – Caso a legislação venha a permitir poderá ser definida pelo Conselho Deliberativo outra fonte de recursos para a cobertura do custeio administrativo, desde que aprovada pelo órgão governamental competente.

Art. 109 - Os custos administrativos totais serão cobertos pelas receitas administrativas arrecadadas e demais fontes de custeio previstas no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa e aprovadas no plano de custeio e orçamento anual.

Art. 110 - O não recolhimento das contribuições no prazo previsto neste Regulamento implicará na indenização à VALIA do débito em atraso, corrigido monetariamente pelo IPC-FGV e acrescido de juros moratórios calculados à taxa de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, correspondente a 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia. Será considerado como base de cálculo para aplicação dos juros moratórios e respectiva correção monetária o valor das contribuições em atraso ainda não vertidas à VALIA.

Art. 111 - Ao valor total apurado no artigo 110 deste Regulamento será acrescida multa pecuniária, correspondente a 2% (dois por cento) ao mês sobre o referido valor calculada pro rata die.

§1º - A multa de que trata o caput deste artigo poderá ser excepcionalmente dispensada, com base em critérios uniformes e não discriminatórios, desde que o período de atraso não seja superior a 5 (cinco) dias e decorra de problemas operacionais, devidamente justificados.

§2º - Se a primeira contribuição para este Plano não for realizada até o primeiro dia útil do mês subsequente à inscrição, poderá, à critério da Valia, ser dispensada a cobrança de que trata o artigo 110 e caput deste artigo.

Art. 112 - O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão governamental competente.

Art. 113 - O eventual déficit técnico apurado neste Plano será coberto pelos patrocinadores, participantes, inclusive participantes assistidos e beneficiários em gozo de benefício, na proporção de suas contribuições para o Plano, na forma prevista na legislação.

Art. 114 - O eventual superávit técnico apurado neste Plano, além da destinação legal, será utilizado de acordo com a orientação do Conselho Deliberativo da VALIA, mediante autorização do órgão governamental competente.

SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE E DO BENEFICIÁRIO

Art. 115 - A contribuição normal ordinária mensal do contribuinte ativo e do autopatrocinado será de:

- I. 1% (um por cento) da parcela do salário-de-participação, até o limite de 10 (dez) URs; acrescida de
- II. no mínimo 1% (um por cento) da parcela do salário-de-participação que exceder 10 (dez) URs.

§ 1º - A opção do percentual contributivo de que trata o inciso II deste artigo deverá ser exercida pelo contribuinte ativo no ato de sua inscrição no Plano e pelo autopatrocinado, quando do seu Termo de Opção pelo autopatrocínio.

§ 2º - O contribuinte ativo e o autopatrocinado poderão rever o percentual de contribuição de sua livre escolha de que trata o inciso II, em período e quantidade de vezes a serem estabelecidos pela Diretoria Executiva, sendo no mínimo uma vez ao ano. Os períodos de alteração e de vigência do novo percentual, que deverá ser um número inteiro e não inferior a 1% (um por cento), constarão em calendário, que será amplamente divulgado aos participantes.

§ 3º - Caso o participante de que trata este artigo não informe o percentual escolhido para a contribuição de que trata o seu inciso II, será mantido para o exercício seguinte o praticado no exercício anterior.

Art. 116 - A contribuição de que trata o artigo anterior será efetuada 12 (doze) vezes por ano, não incidindo sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 117 - A contribuição normal esporádica dos contribuintes ativos, dos autopatrocinados, dos vinculados, dos participantes afastados do Patrocinador por motivo de auxílio doença ou acidente, bem como dos participantes desligados do Patrocinador elegíveis a uma renda de Aposentadoria Normal ou Antecipada, que ainda não tenham requerido a respectiva aposentadoria, é voluntária, de valor e frequência livremente definidos pelos mesmos.

Parágrafo Único – Os participantes de que trata o caput deste artigo que efetuarem a contribuição nele mencionada deverão comunicar à VALIA, em documento específico.

Art. 118 - A contribuição normal ordinária do contribuinte ativo será efetuada através de desconto na folha de pagamento do patrocinador, devendo o mesmo recolher e repassar essa contribuição à VALIA até o primeiro dia útil do mês seguinte ao de competência.

Art. 119 - As contribuições normais ordinárias e esporádicas realizadas pelos Participantes serão creditadas na Conta de Participante.

Art. 120 - Além das contribuições mencionadas nos artigos 115 e 117 desta Seção, o contribuinte autopatrocinado deverá efetuar a contribuição normal mensal de risco do patrocinador, prevista no artigo 127 deste Regulamento, a partir da data de opção pelo instituto do autopatrocínio.

§ 1º - O custeio administrativo, previsto no artigo 132 deste Regulamento, incidente sobre as contribuições mencionadas no artigo 127, será de responsabilidade do contribuinte autopatrocinado, a partir da data de opção pelo instituto do autopatrocínio.

§ 2º - Será de responsabilidade do contribuinte autopatrocinado, o recolhimento da contribuição mencionada no artigo 115 bem como do custeio administrativo incidente sobre ela, previsto no artigo 132 deste Regulamento, a partir da data da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente.

Art. 121 - As contribuições vertidas pelos contribuintes autopatrocinados, pelos vinculados ou pelos participantes desligados do Patrocinador elegíveis a uma renda de Aposentadoria Normal ou Antecipada que ainda não tenham requerido a respectiva aposentadoria, bem como quaisquer outros valores porventura por eles devidos, deverão ser recolhidos diretamente à VALIA, ou através de estabelecimento bancário por ela indicado, até o primeiro dia útil do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo Único – O prazo de que trata o caput deste artigo não se aplica ao recolhimento das contribuições esporádicas.

Art. 122 - As contribuições normais dos participantes mencionados nesta Seção cessarão, automaticamente, na primeira das seguintes ocorrências:

- I. falecimento do participante;
- II. rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador, por qualquer razão, ou perda da condição de dirigente, exceto no caso de autopatrocinado, do vinculado e dos participantes desligados do Patrocinador elegíveis a uma renda de Aposentadoria Normal ou Antecipada, que ainda não tenham requerido a respectiva aposentadoria;
- III. concessão de Suplementação ou Renda de Aposentadoria prevista neste Regulamento;
- IV. requerimento do cancelamento de sua inscrição neste Plano;
- V. cancelamento da sua inscrição neste Plano, nos termos do inciso V do artigo 26.

§ 1º - A partir da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente, o participante ficará isento da contribuição normal mensal de risco do Patrocinador, prevista no artigo 127, bem como do custeio administrativo previsto no artigo 132 deste Regulamento, até a primeira ocorrência de uma das hipóteses previstas abaixo:

- a) requerimento de um benefício deste Plano;

b) opção por um dos Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, observado o prazo estabelecido neste Regulamento;

c) até o 90º (nonagésimo) dia da data da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente.

§ 2º - Caso o contribuinte ativo que tenha se desligado do patrocinador e já tenha implementado as condições para a percepção de benefício de renda de aposentadoria e não tenha optado por nenhum dos Institutos a que fazia jus na época do desligamento, e nem requerido um benefício deste Plano, não será devida, após o término do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, alínea "c", a contribuição normal mensal de risco prevista no artigo 127 deste Regulamento, bem como o custeio administrativo previsto no artigo 132, fazendo jus apenas ao Saldo de Conta transformado em benefício de renda conforme disposto nos artigos 36 e 40 deste Regulamento.

§ 3º - Caso o participante autopatrocinado tenha deixado de recolher as contribuições previstas no parágrafo 2º do artigo 18 e, na data da última contribuição realizada, já tenha implementado as condições para a percepção de benefício de renda de aposentadoria, não será devida a contribuição normal mensal de risco prevista no artigo 127, bem como o custeio administrativo previsto no artigo 132, fazendo jus apenas ao Saldo de Conta transformado em benefício de renda, conforme disposto nos artigos 36 e 40 deste Regulamento.

Art. 123 - As contribuições extraordinárias dos participantes e beneficiários mencionadas neste capítulo terão duração definida no plano de custeio.

Parágrafo Único – O custeio administrativo previsto no artigo 132 deste Regulamento incidirá sobre as contribuições referidas no caput deste artigo. Será de responsabilidade do contribuinte autopatrocinado e do vinculado o pagamento do custeio administrativo incidente sobre as suas contribuições extraordinárias, sendo este previsto no respectivo Termo de Opção.

Art. 124 - O contribuinte ativo e o autopatrocinado que estiverem em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social estarão isentos de recolhimento de todas as contribuições normais devidas à VALIA neste período, retornando automaticamente o seu recolhimento quando da cessação deste benefício com retorno à atividade.

Parágrafo Único – O contribuinte ativo e o autopatrocinado enquadrados na hipótese prevista no caput deste artigo poderão realizar contribuições normais esporádicas.

SEÇÃO III - DA CONTRIBUIÇÃO DO PATROCINADOR

Art. 125 - A contribuição normal ordinária mensal do patrocinador será:

- I. 100% (cem por cento) da contribuição normal ordinária mensal do contribuinte ativo, resultante da aplicação do disposto no inciso I do artigo 115; acrescida de
- II. 100% (cem por cento) da contribuição normal ordinária mensal do contribuinte ativo, resultante da aplicação do disposto no inciso II do artigo 115, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – A contribuição de que trata o inciso II deste artigo não poderá exceder a aplicação do percentual de 9% (nove por cento) sobre a parcela do salário-de-participação que ultrapassar 10 (dez) URs.

Art. 126 - O patrocinador poderá fazer uma contribuição ao Plano, sem periodicidade e sem valor preestabelecido, denominada contribuição normal esporádica dos patrocinadores.

Art. 127 - Adicionalmente às contribuições mencionadas nos artigos 125 e 126, o atuário estabelecerá a contribuição normal mensal de risco do patrocinador, destinada à cobertura dos benefícios de risco (Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte). Essas contribuições não serão alocadas nas Contas de Participante, nem nas Contas de Patrocinador, mas em uma conta coletiva, de caráter solidário.

Art. 128 - A contribuição do patrocinador, relativa a cada contribuinte ativo, cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I. falecimento do contribuinte ativo;
- II. rescisão do contrato de trabalho do contribuinte ativo com o patrocinador ou perda da condição de dirigente;
- III. recebimento de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, prevista neste Regulamento;
- IV. requerimento do contribuinte ativo para o cancelamento de sua inscrição no Plano;
- V. perda total da remuneração do contribuinte ativo sem que tenha ocorrido a rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador ou a perda da sua condição de dirigente.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, caso ocorra o retorno da remuneração do contribuinte ativo, a contribuição do patrocinador será restabelecida.

Art. 129 - O patrocinador estará isento do recolhimento das contribuições de que tratam os artigos 125 e 127 durante o período em que o contribuinte ativo estiver percebendo benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, retornando automaticamente o seu recolhimento quando da cessação deste benefício com retorno do contribuinte ativo à atividade.

Parágrafo Único – O patrocinador poderá realizar contribuições normais esporádicas para o contribuinte ativo enquadrado na hipótese prevista no caput deste artigo.

Art. 130 - A contribuição do patrocinador será paga à VALIA em moeda, não podendo o seu recolhimento ultrapassar o primeiro dia útil do mês seguinte ao de competência.

Art. 131 - As contribuições previstas nos artigos 125 e 126 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinador.

Parágrafo Único – O patrocinador poderá autorizar que a sua contribuição prevista no artigo 126 seja creditada e acumulada na Conta de Participante.

Art. 132 - A taxa de carregamento incidirá sobre as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 105, exceto aquelas previstas no art. 106, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b” deste Regulamento.

Parágrafo Único – Não será de responsabilidade do patrocinador o custeio da taxa de carregamento incidente sobre a contribuição do contribuinte autopatrocinado e do vinculado, efetuada segundo o disposto nos artigos 115, 120 e 123, sendo este custeio previsto no respectivo Termo de Opção.

Art. 133 - A contribuição extraordinária do patrocinador mencionada neste capítulo terá duração definida no plano de custeio.

Parágrafo Único – O custeio administrativo previsto no artigo 132 deste Regulamento incidirá sobre as contribuições referidas no caput deste artigo.

SEÇÃO IV - DA CONTA DE PARTICIPANTE E DA CONTA DE PATROCINADOR

Art. 134 - Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada participante (Conta de Participante e Conta de Patrocinador), exceto para os participantes-assistidos, na forma prevista no artigo 14.

Art. 135 - As sobras da Conta de Patrocinador, referentes aos participantes que recebam o Resgate ou aqueles previstos no artigo 56, parágrafo 2º, no artigo 61 e nos parágrafos 1º e 4º do artigo 69 deste Regulamento, serão utilizadas para a formação de um fundo especial, cuja destinação será determinada pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único – A utilização das sobras, contabilizadas no programa previdencial, será prevista no plano de custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo e embasado em parecer atuarial.

CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO E DA INFORMAÇÃO AOS PARTICIPANTES

Art. 136 - A todo participante será obrigatoriamente disponibilizado, por meio impresso ou eletrônico, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e deste Regulamento, do certificado e de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características, as condições de admissão, os períodos de carência, as normas de cálculo e o sistema de revisão dos valores dos benefícios, bem como outras informações indispensáveis ao esclarecimento do participante, além dos demais documentos determinados pela legislação pertinente.

Art. 137 - No prazo previsto no ordenamento jurídico aplicável, a VALIA divulgará, entre os participantes e os beneficiários, as demonstrações financeiras e contábeis, os pareceres contábil e atuarial, as demais informações exigidas pelo órgão governamental competente, bem como atenderá a requerimento formal de informação do participante ou do beneficiário para assuntos de seu interesse pessoal.

Art. 138 - A VALIA disponibilizará, por meio impresso ou eletrônico, extrato relativo a este Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que ocorrer primeiro:

- I. da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do contribuinte ativo com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente; ou
 - II. da data do requerimento protocolado pelo participante na VALIA.
- Art. 139 - O extrato mencionado no artigo anterior conterà:

Art. 139 - O extrato mencionado no artigo anterior conterà:

- I. o valor do Saldo de Conta, garantidor da Renda de Benefício Diferido por Desligamento, decorrente de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- II. as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte durante a fase de diferimento;
- III. a indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo participante que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- IV. a data-base de cálculo do benefício e critério de atualização da Renda de Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- V. a indicação dos requisitos para habilitação à Renda de Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- VI. o valor a que o participante faria jus, decorrente da opção pelo instituto da portabilidade;
- VII. a data-base de cálculo do valor mencionado no item precedente;
- VIII. o valor atualizado dos recursos portados pelo participante de outros planos de Previdência Complementar;
- IX. a indicação do critério de atualização do valor objeto da portabilidade, até a data da sua efetiva transferência;
- X. o valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação; XI - a data-base de cálculo do valor do resgate;
- XII. a indicação do critério de atualização do valor do resgate, entre a data-base de cálculo e seu efetivo pagamento;

XIII. o valor do salário-de-participação para fins de contribuição decorrente da opção pelo instituto do autopatrocínio e critério para atualização;

XIV. o valor inicial da contribuição do participante, decorrente da opção pelo instituto do autopatrocínio.

Parágrafo Único – Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes do extrato, o prazo de 30 (trinta) dias para a opção por um dos institutos será suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) mais 1 (um) votos favoráveis do Conselho Deliberativo, na forma definida no Estatuto da VALIA, sujeito à aprovação pelos patrocinadores deste Plano e pelo órgão governamental competente, observando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Art. 141 - Todo participante e beneficiário, ou representante legal dos mesmos, fornecerá os dados e assinará os documentos exigidos pela VALIA.

Parágrafo Único – A falta do cumprimento da exigência contida neste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 142 - Caso o IPC-FGV seja extinto, será utilizado outro índice substitutivo que a legislação vier a estabelecer e, na falta deste, outro índice aprovado previamente pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão governamental competente.

Art. 143 - Caso a variação total do IPC-FGV ou seu substitutivo no período considerado seja negativo, tal variação será considerada igual a zero.

Parágrafo Único – Caso seja verificada qualquer variação parcial negativa dentro do período considerado para a aplicação do IPC-FGV, esta variação será admitida na apuração da variação total do IPC-FGV.

Art. 144 - Para fins deste Regulamento, a cessação do vínculo empregatício equipara-se à rescisão do contrato de trabalho, nos casos de sucessão de patrocinador e demais casos previstos na legislação previdenciária.

Art. 145 - A extinção deste Plano, a retirada de patrocínio, a transferência de grupo de participantes ou de assistidos deste Plano e de reservas, bem como as operações de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária da VALIA, deverão ser previamente submetidas à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão governamental competente.

CAPÍTULO X

DA MIGRAÇÃO

Art. 146 - Aos participantes do Plano de Previdência VALESUL, exceto aos participantes assistidos e beneficiários, foi assegurado o direito de optar por migrar para este Plano VALIAPREV até 30/06/2001, com início de vigência em 01/07/2001, conforme foi definido pelo Conselho Deliberativo da VALIA, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 147 - A opção de migração para o Plano VALIAPREV prevista neste Capítulo implicou na renúncia irrevogável e irretratável dos direitos dos participantes referidos no caput do artigo 146, previstos no Plano de Benefícios a que estavam vinculados, objeto da migração, tendo sido cancelada, automaticamente, a sua inscrição no Plano de Benefícios do qual migraram, com a consequente extinção de todos os direitos nele previstos.

Art. 148 - Todas as condições previstas neste capítulo foram aplicáveis aos participantes mencionados no caput do artigo 146 que mantiveram a sua inscrição no Plano de Benefícios a que estavam vinculados até o último dia do prazo para migração.

Art. 149 - Para fins da migração para este Plano VALIAPREV, nos termos previstos neste capítulo, foram realizadas as transferências de recursos necessárias.

Art. 150 - Aos participantes que optaram nos termos deste capítulo não foi exigida a carência mínima prevista nos incisos II dos artigos 36, 40 e 62, exclusivamente nos casos de Renda de Aposentadoria Normal, Renda de Aposentadoria Antecipada e Benefício Diferido por Desligamento, respectivamente.

CAPÍTULO XI

DA INCORPORAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS FCA

Art. 151 - Este capítulo teve por objeto disciplinar a incorporação do Plano de Benefícios FCA, doravante denominado Plano FCA, ao Plano VALIAPREV, com vigência a partir da publicação da sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo Único – Foram abrangidos por este processo de incorporação todos os participantes e assistidos, inclusive beneficiários, do Plano FCA, assim definidos no seu Regulamento, que estavam nesta condição quando da aprovação de que trata o caput deste artigo.

Art. 152 - As regras específicas deste capítulo prevalecem sobre os demais dispositivos regulamentares, em caso de divergência entre estas, relativamente aos participantes e assistidos, inclusive beneficiários, oriundos do Plano FCA, ora incorporado.

Art. 153 - Em virtude da incorporação de que trata este capítulo e nos termos nele previstos, foram realizadas as transferências da totalidade de participantes e assistidos e do patrimônio do Plano FCA para o Plano VALIAPREV, de acordo com os seguintes critérios:

- I. os assistidos do Plano de Benefícios FCA em gozo de benefício de prestação continuada por aquele Plano tiveram o seu benefício preservado, relativamente a valores e índices de correção, tendo sido as respectivas Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos, calculadas com base nas premissas e hipóteses atuariais, bem como regime financeiro e método de financiamento atuarial do plano incorporador, transferidas para o Plano VALIAPREV, após a efetivação da incorporação e pagas a partir de então por este Plano aos assistidos;
- II. foi transferido o valor da Conta de Participante do Plano FCA para a Conta de Participante do Plano VALIAPREV;
- III. foi transferido o valor da Conta de Patrocinador do Plano FCA para a Conta de Patrocinador do Plano VALIAPREV;

IV. foi transferido o valor registrado no Fundo de Desvio de Sinistralidade e Alteração de Hipóteses do Plano FCA – Renda para o Fundo de Desvio de Sinistralidade e Alteração de Hipóteses do Plano VALIAPREV – Renda;

V. foi transferido o valor registrado na Reserva de Contingência do Plano FCA– Renda para a Reserva de Contingência do Plano VALIAPREV – Renda, sendo observado no caso de resultado superavitário, além do cumprimento deste Regulamento, as determinações constantes da Resolução CGPC nº 26, de 01/10/2008, conforme capítulo específico que trata das condições de destinação e utilização de superávit, sendo certo que o excedente dos Planos FCA e VALIAPREV será atribuído aos participantes e assistidos e aos patrocinadores, observada a proporção contributiva;

VI. os valores registrados no Plano FCA – Risco, deduzidos os valores das respectivas Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos e das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, que foram incorporadas ao Plano VALIAPREV – Risco, calculadas com base nas premissas e hipóteses atuariais, bem como regime financeiro e método de financiamento atuarial do plano incorporador, foram transferidos para o Plano VALIAPREV – Risco, a título de fundo previdencial, denominado Fundo FCA, tendo sido tratado como adiantamento parcial de contribuições da FCA para este Plano. Mensalmente, poderá ser abatido deste Fundo constituído no Plano VALIAPREV parte dos valores devidos pela FCA para o custeio do Plano VALIAPREV – Risco, até que sejam exauridos tais recursos. Também foram criados Fundos individualizados para os participantes autopatrocinados, baseados na proporção de suas contribuições, que seguirão procedimentos idênticos ao do Fundo FCA, inclusive quanto ao adiantamento parcial das contribuições;

VII. os valores transferidos, das Reservas Matemáticas e dos Fundos foram definidos atuarialmente, com base nos critérios de segurança e solvência que foram observados de modo a não provocar impactos no Plano de Benefícios VALIAPREV, inclusive no tocante às premissas e hipóteses atuariais, bem como o regime financeiro e método de financiamento atuarial adotado. Também foram considerados na referida transferência de recursos os valores referentes a tributos, taxas e outros valores recolhidos até o mês subsequente ao da incorporação do plano;

VIII. Os valores registrados no Fundo Administrativo do Plano FCA foram transferidos para o Fundo Administrativo do Plano VALIAPREV.

Art. 154 - Em decorrência da incorporação prevista no artigo 151, na data da publicação da sua aprovação pelo órgão governamental competente, o Plano FCA foi extinto de pleno direito, implicando na total cessação dos compromissos do Plano FCA em relação aos participantes e assistidos, inclusive beneficiários, passando estes a serem regidos integralmente pelo Plano VALIAPREV.

Parágrafo Único – A incorporação manteve as características, benefícios, direitos e obrigações existentes no Plano VALIAPREV, quando da incorporação referida no artigo 151, sendo estes estendidos integralmente aos participantes do Plano FCA.

Art. 155 - Em decorrência da incorporação prevista no artigo 151, na data da publicação da sua aprovação pelo órgão governamental competente, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. passou a integrar o rol de patrocinadores do Plano VALIAPREV, assumindo as obrigações previstas neste Regulamento e no respectivo Convênio de Adesão, implicando na cessação dos compromissos desta empresa para com o extinto Plano FCA.

Art. 156 - Para os participantes não assistidos, oriundos do Plano FCA, ora incorporado, é considerada como data da adesão ao Plano VALIAPREV a data da sua última adesão ao Plano FCA, sendo esta considerada para fins do cumprimento dos requisitos e condições deste Plano.

Art. 157 - Os ex-participantes oriundos do Plano FCA, que fazem jus ao Resgate, também são regidos pelas normas específicas aplicáveis à sua condição, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 158 - Os participantes que se enquadrarem nas disposições do parágrafo 8º do artigo 18, quando da aprovação, pelo órgão governamental competente, das alterações realizadas neste Regulamento, terão mantida a mesma inscrição neste Plano, retornando à condição de contribuinte ativo, exceto na hipótese de se manifestarem em contrário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da aprovação pelo citado órgão competente.

Art. 159 – Fica extinta a opção pela forma de que trata a alínea “i” do inciso II e do inciso IV do art. 39, para os participantes inscritos a partir de 09.09.2020, data da publicação no D.O.U. da aprovação da alteração do Regulamento pelo Órgão Regulador.

Art. 160 - Para fins do disposto do inciso II dos artigos 36, 40 e 62, exclusivamente aos participantes não assistidos que optaram pelo instituto da Portabilidade entre os planos de benefícios administrados pela VALIA, será considerada a primeira data de vinculação a um dos Planos da VALIA.

Art. 161 - A Valia adotará transações remotas com seus participantes e assistidos, através de plataforma digital disponibilizada por esta Fundação, oferecendo, ainda, a alternativa em meio físico.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da VALIA, observadas em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a legislação geral, civil, e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável.

Art. 163 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou, na ausência desta, da comunicação formal à VALIA, do ato oficial do órgão governamental competente que o aprovar.

Parágrafo Único – A adesão dos participantes e dos patrocinadores a este Regulamento produzirá efeitos a partir da data fixada pelo Conselho Deliberativo.